



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.902266/2008-63  
**Recurso n°** 000000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1202-00.525 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de maio de 2011  
**Matéria** RESTITUIÇÃO IRPJ  
**Recorrente** ADM TRADE SERVICES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO. DESCABIMENTO.

É inadmissível a retificação de PER/DCOMP para alterar o valor e o período de apuração do saldo negativo do IRPJ, quando solicitada pela interessada posteriormente à ciência da decisão administrativa que não reconheceu o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Jorge Celso Freire da Silva.

## **Relatório**

A interessada transmitiu, em 02/02//2005, o PER/DCOMP eletrônico de número final 4085 (fls. 64 a 79) visando utilizar um crédito contra a Fazenda Pública, no valor original de R\$ 50.998,22, decorrente do saldo negativo do IRPJ referente ao 4º trimestre de 2003, para compensação com os seus débitos de tributos federais ali informados.

Posteriormente, em 20/09/2006, a contribuinte apresentou o PER/DCOMP eletrônico de número final 4465, retificador ao PER/DCOMP mencionado no parágrafo anterior (fls. 80 a 89), mencionando a mesma origem do crédito, ou seja, o saldo negativo do IRPJ referente ao 4º trimestre de 2003, desta vez no valor original de R\$ 59.747,44.

Na sequência, em 26/08/2008, a DRF/Niterói emitiu o Despacho Decisório Eletrônico, de fls. 12, não homologando a compensação pleiteada, sob o fundamento de que o valor do saldo negativo do IRPJ informado na DIPJ não correspondia ao valor do crédito informado no PER/DCOMP, de acordo com os seguintes termos:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 59.747,44

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 2.601,56”

Cientificada da Decisão, em 02/09/2008, fls. 301, a interessada apresentou, em 25/09/2008, manifestação de inconformidade, de fls. 01/02, na qual apresenta as alegações a seguir resumidas no Relatório do Acórdão nº 12-25.929 da DRJ/Rio de Janeiro I, fls. 302 a 309, o qual adoto:

a) "...lançou mão dos diversos créditos a que tinha direito referentes a saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, e ainda não compensados..." além do que, tais ..."créditos estão registrados em sua contabilidade e demonstrados nas DIPJ (Docs. 3,4,5 e 6) dos respectivos exercícios a que pertencem e sua atualização está conforme planilhas de controle de créditos 1 (Doc. 7) anexa a esta impugnação.";

b) as compensações foram feitas na forma da Lei 9.430/96 e pelas DCOMP citadas;

c) além dos créditos citados, apurou a contribuição para o PIS/PASEP na forma não cumulativa, mas não descontou os créditos a que tinha direito, criando para si o direito a compensá-los;

d) o erro cometido pela impugnante foi computar o total dos créditos que possuía como originário do 4º trimestre de 2003, quando o correto seria enviar uma DCOMP para cada período de apuração relativo ao crédito;

e) os créditos apresentados são efetivamente direito da interessada e não estavam prescritos ao tempo do envio da primeira DCOMP;

f) a Constituição Federal, no artigo 172, dispõe que a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo ao erro ou ignorância escusável- do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

g) juntou provas necessárias ao cancelamento do despacho decisório citado;

h) interessada requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade e a apreciação das minutas de PER/DCOMP que não foram transmitidas;”

Após a análise da manifestação de inconformidade, foi emitido o Acórdão nº 12-25.929 da DRJ/Rio de Janeiro I, fls. 302 a 309, com o seguinte ementário:

*DELIMITAÇÃO DA LIDE. MATÉRIA EXCLUÍDA DO CONTRADITÓRIO. O contribuinte deve abordar na manifestação de inconformidade somente matéria que foi objeto de decisão de autoridade administrativa fazendária; qualquer outra estará excluída do contraditório.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Os principais fundamentos utilizados no voto condutor do Acórdão recorrido, são a seguir transcritos:

“(…)

8. A data da decisão administrativa que indeferiu a declaração de compensação se deu em 26/08/2008 e a ciência desta decisão pela interessada se deu em 02/09/2008, cf. comprova o Aviso de Recebimento dos Correios, vide o extrato do sistema SUCOP IMAGEM da RFB, fl. 301. Portanto, não é mais possível a retificação, em 23/09/2008, da DCOMP relativa ao crédito do 4º trimestre de 2003, como quer a interessada com a juntada de fls. 184/188, pois é ação que ofende o comando do artigo 57 da IN SRF 600/2008, art. 26, § 3º, IV, da IN SRF 600/2005, ainda que conste informação do documento de fl. 188 que o crédito não tenha sido informado em PER/DCOMP anterior e que o projeto de DCOMP não é de uma retificadora.

9. A própria interessada reconhece que errou no preenchimento da DCOMP original e retificadora acima citadas (fl. 1, último parágrafo), pois entendeu de concentrar o total de créditos que alegava possuir durante o ano de 2003 em um único trimestre, qual seja, o 4º trimestre de 2003.

10. Assim, não poderia a decisão da primeira instância administrativa homologar a compensação pleiteada, visto que não havia crédito suficiente para compensar com os débitos confessados, nos termos da DCOMP retificadora nº.17297.35103.200906.1.7.02-4456, (fls.80/89).

11. Quanto ao pedido da interessada de acolhimento pela Fazenda Pública do projeto de declaração de compensação juntado às fls. 115/289 como PER/DCOMP, há que se considerar o mesmo como não formulado, uma vez que a interessada não comprovou que a compensação de seu dito crédito para com a Fazenda Nacional não podia ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP, requisito imposto pelo art. 31 c/c art.76, §§ 2º a 4º da IN SRF 600/2005.

12. Ainda que fosse possível a transmissão do referido documento, foge ele do escopo dos fins previstos para a manifestação de inconformidade, que deve se ater à matéria que foi objeto do despacho decisório que não homologou a compensação declarada na DCOMP retificadora nº 17297.35103.200906.1.7.02-4456, (fls.80/89),

quando tal documento trata de outros débitos e créditos não alcançados pela decisão administrativa de 1ª instância — despacho decisório de fl. 294.”

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário, de fls. 313 a 335, repetindo praticamente os mesmos argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

Reforça o argumento de que é detentora dos créditos do saldo negativo do IRPJ dos períodos do 2º trimestre de 2000 ao 4º trimestre de 2003, não podendo ser penalizada por ter erroneamente informado no seu PER/DCOMP que o crédito se referia a apenas um período, do 4º trimestre de 2003, pugnando pela prevalência da verdade material em detrimento do aspecto formal. Informa, ainda, que no crédito informado no PER/DCOMP retificador estariam incluídos créditos do PIS relativos ao período de janeiro a dezembro de 2003

Alega que por ocasião da apresentação da sua manifestação de inconformidade, levou ao conhecimento da autoridade fiscal o equívoco no preenchimento do PER/DCOMP retificador de número final 4465, e que a autoridade deveria ter intimado a recorrente à proceder na correção do referido PER/DCOMP ou mesmo retificá-lo de ofício.

Aduz que anexou à manifestação de inconformidade as minutas de PER/DCOMPs com a discriminação de todos os períodos de apuração dos créditos de saldo negativo de IRPJ e de PIS não-cumulativo como forma de tentar sanar o lapso em que incorreu quando do preenchimento do PER/DCOMP retificador, requerendo o seu recebimento e processamento.

Em síntese, menciona que encontra-se suficientemente provado nos autos a existência do direito creditório, requerendo, ao final, o seu regular reconhecimento e a homologação das compensações pleiteadas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A questão principal a ser discutida diz respeito à possibilidade de retificação do período de apuração a que se refere o crédito contra a Fazenda, informado no PER/DCOMP, após a ciência do Despacho Decisório que não reconheceu dito crédito e, por consequência, não homologou as compensações pleiteadas.

Alega a interessada que incorreu em erro de preenchimento do PER/DCOMP retificador. Informou no pedido que o crédito seria originário do saldo negativo do IRPJ apurado apenas no 4º trimestre de 2003, quando na verdade o crédito se refere a um período maior, dos períodos do 2º trimestre de 2000 ao 4º trimestre de 2003. Além disso, o respectivo crédito informado no PER/DCOMP retificador contém, também, possíveis créditos do PIS do ano de 2003. Menciona, ainda, que os créditos efetivamente existem, porém, por força de mero erro material, o direito creditório não foi reconhecido.

Creio não assistir razão à recorrente.

Primeiramente, cabe esclarecer à interessada que no âmbito da compensação de tributos, não é permitido incluir, em um mesmo PER/DCOMP, duas espécies de crédito contra Fazenda como pretendeu fazer a requerente ao entregar o PER/DCOMP retificador contendo valores do IRPJ e do PIS.

A IN SRF nº 598, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP retificador, estipula no seu art. 2º que, para cada crédito passível de restituição ou ressarcimento deverá ser entregue um PER/DCOMP, conforme a seguinte transcrição:

*Art. 2º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerados a partir do Programa PER/DCOMP 2.0, nas seguintes hipóteses:*

(...)

*III – tratando-se de Pedido de Ressarcimento formulado por pessoa jurídica, nos casos em que o pedido do sujeito passivo se refira a:*

(...)

*b) crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, passível de ressarcimento, que tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado ou que tenha sido apurado há menos de cinco anos; e*

(...)

*IV – tratando-se de Pedido de Restituição formulado por pessoa jurídica, em todos os casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem assim naqueles em que o crédito do sujeito passivo se refira a:*

*a) saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo a período de apuração encerrado há menos de cinco anos;*

O próprio programa colocado à disposição aos contribuinte, que possibilita o preenchimento e envio eletrônico do PER/DCOMP, somente permite o preenchimento de uma espécie de crédito, de imposto ou de contribuição, em relação a cada pedido enviado. Isso se mostra necessário para viabilizar e facilitar a análise dos pedidos pelos órgãos fiscais encarregados do reconhecimento dos créditos e homologação das compensações.

Assim, não poderia constar em mesmo PER/DCOMP créditos do IRPJ e do PIS, como equivocadamente fez a interessada.

Quanto ao saldo negativo do IRPJ informado no PER/DCOMP retificador, verifico ser incontroverso nos autos a inexistência de crédito contra a Fazenda, no valor de R\$ 59.747,44, relativo ao 4º trimestre de 2003, fls. 82.

Por seu turno, o Despacho Decisório combatido fundamentou sua decisão exatamente nesse fato, ou seja, não ter constatado a apuração de crédito no valor informado na declaração DIPJ relativo ao 4º trimestre de 2003. Isso se deve, primeiramente, porque a contribuinte informou no seu PER/DCOMP um crédito relativo ao IRPJ do 4º trimestre de 2003, quando na verdade, dito crédito se referia a valores acumulados de saldos negativos do 2º trimestre de 2000 ao 4º trimestre de 2003. Em segundo lugar, porque a interessada também incluiu e considerou no valor do crédito pleiteado, pretensos créditos do PIS do ano de 2003, o que como se viu nos itens anteriores deste voto, não é possível se pode admitir.

Dessa forma, de acordo com as constatações acima expostas, a primeira conclusão a que se chega é que o Despacho Decisório encontra-se correto, uma vez que o crédito, da forma como informado no PER/DCOMP, não existia e a compensação, no âmbito tributário, somente pode ocorrer com crédito líquido e certo.

O fato concreto é que, na data da transmissão do PER/DCOMP, a interessada não era detentora de crédito líquido e certo, condição sem a qual não há que se falar em direito à compensação (art. 170 do CTN).

Por outro lado, alega a recorrente a existência de mero “erro material” no preenchimento do PER/DCOMP em exame.

Com efeito, o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, abaixo transcrito, dispõe que as inexatidões materiais devidas a “lapso manifesto” e os “erros de cálculo ou de escrita” podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento do sujeito passivo:

*Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. (grifei)*

O significado do termo “lapso manifesto”, exposto na obra “*Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*”, de Marcos Vinício Neder e Maria Teresa Martínez López, Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 324/325, tem a seguinte descrição: “*O legislador, ao se referir, no art. 32, a lapso manifesto, procurar evitar tal discussão, já que não se refere ao simples erro, mas ao erro notório que pode ser detectado em análise sumária assim como o erro de cálculo e os de escrita. Exemplos: erro de grafia de palavra que lhe desfigure o texto; omissão do nome de algum interessado; erro ou modificação involuntária do nome de algum interessado; resultado de operação aritmética em desacordo com as parcelas indicadas na decisão, etc.*”

Na mesma obra, p. 324, é citada decisão proferida pela Suprema Corte a respeito do assunto: “*Corroborando este entendimento, reportamo-nos ao julgado da Suprema Corte, da lavra do Ministro Leitão de Abreu (RE nº 79.400/GB), que conceituou lapso manifesto como “o erro, engano ou equívoco de caráter notório, patente, irrecusável, que se verifique ictu oculi, à primeira vista. Esse caráter de evidência ou de irrecusabilidade tanto pode se verificar nas inexatidões materiais ou nos erros de escrita ou de cálculo.”*”

Como se vê, erro material é a divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito. Trata-se do simples erro de cálculo ou de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita. Entretanto, no caso aqui analisado, não havia como identificar, de pronto, à primeira vista, que o contribuinte pretendia compensar tributos com créditos do IRPJ originados do 2º trimestre de 2000 ao 4º trimestre de 2003, ao invés de unicamente relativo ao 4º trimestre de 2003, conforme constou no seu PER/DCOMP retificador.

O alegado equívoco no preenchimento do período de apuração do saldo negativo do IRPJ não encontra amparo, na doutrina e na jurisprudência, para que se proceda na sua correção, seja ela de ofício, ou a requerimento de sujeito passivo

A indicação do período a que se refere o crédito é informação substancial, porque manifesta a própria vontade do declarante, a qual tem suprema importância para o direito. No caso do preenchimento dos dados do PER/DCOMP, cuja finalidade é a comunicação à administração tributária de um crédito e de um débito, os quais se extinguirão mutuamente, o erro na discriminação de qualquer um dos dois é claramente substancial, não podendo ser considerado simples erro material, detectável de pronto, como quer fazer crer a recorrente.

Como já mencionado, não resta dúvida de que no momento da transmissão, e da análise, do PER/DCOMP em tela, o valor do crédito do IRPJ, referente ao 4º trimestre de 2003, efetivamente não existia, de modo que está correta a decisão proferida no Despacho Decisório da fl.12.

No caso do PER/DCOMP, em que se pretende ver reconhecido um crédito contra a Fazenda, ao mesmo tempo que se pleiteia a extinção de um ou mais débitos, a retificação pretendida somente pode ocorrer antes de qualquer procedimento de ofício.

Isso ocorre, antes de tudo, em decorrência da forma como o rito processual se desenvolve. Uma vez efetuado o pedido de restituição, com a informação da origem do crédito e, comprovado que esse crédito não existe, não se poderia agora, após o exame da autoridade administrativa, querer modificar o pedido original, já que as informações contidas no PER/DCOMP foram corretamente analisadas pelo Despacho Decisório. Em outras palavras, não se pode querer alterar uma situação fática que existiu no momento da transmissão do PER/DCOMP após o exame dessa situação pela autoridade administrativa, que foi efetuado de forma correta com os fatos que se apresentavam no momento desse exame.

Cabe aqui mencionar parte do Acórdão nº 103-23.167 do antigo Conselho de Contribuintes, proferido na sessão de 09/08/2007 pelo ilustre Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, sobre a possibilidade de alteração do pedido após o Despacho Decisório:

“Não pode ser considerado erro material, (reitere-se: susceptível de retificação), o fato de a Recorrente ter pleiteado a compensação de débito com crédito de um determinado período (ao invés de outro desejado) quando ela anexa à declaração vários documentos relativos ao período indesejado. Em verdade, sob a alcunha de "retificação de erro material" pretende a Recorrente formular novo pedido de compensação (do mesmo débito, mas com outro crédito) aproveitando-se da data do pleito originário para afastar a incidência dos encargos de mora.

(...)

Trata de restrição de ordem lógica que sequer necessitaria ter sido positivada pelos órgãos da SRF. É preceito indispensável à organização e estabilização das relações jurídicas de que cuidam os procedimentos julgados pela Administração. É fácil intuir que os procedimentos administrativos jamais chegariam ao seu final caso fosse permitido às partes alterar os fundamentos ou o conteúdo do pedido após a análise de seu mérito pelo julgador.”

A alteração do período de apuração e do valor do crédito preenchidos no PER/DCOMP significa trazer um outro crédito, de período distinto daquele originalmente oposto, cujá retificação também não pode ser feita de ofício, sob pena de se alterar a própria essência do crédito, cuja origem só pode ser informada pelo contribuinte.

Esclareça-se que não se trata aqui de negar um direito do contribuinte em solicitar o crédito que julga ter direito. Entretanto, esse pedido deverá ser formulado e enviado à Receita Federal do Brasil em novo PER/DCOMP (caso não prescrito), que terá um período distinto e será novamente processado e examinado pela autoridade competente em processo diverso do aqui discutido.

Essa também é a orientação da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe foi outorgada pelo § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações, ao disciplinar a apreciação dos processos de restituição/compensação por meio da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da emissão do Despacho Decisório, informando nos seus artigos 56 e seguintes que a retificação de Dcomp só poderá ocorrer antes de decisão administrativa e na hipótese de inexatidão material no preenchimento do documento sustentador do pedido.

*"Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005*

*Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação*

*Art. 56. A **retificação do Pedido de Restituição**, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.*

*Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.*

*Art. 57. **O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.**" (grifei)*

Registre-se que essa matéria encontrava-se pacificada no antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com os Acórdãos números 108-09.604, sessão de 17/04/2008 e nº 105-17.130, sessão de 13/08/2008, cuja ementa abaixo se transcreve, dentre outros:

*DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU  
HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO –*

*É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.*

É de se concluir, portanto, que está correto o Despacho Decisório Eletrônico, que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pleiteadas, pautado nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e legislação complementar, porquanto incabível ao contribuinte incluir neste processo novos créditos do IRPJ constante de DIPJs anteriores ao 4º trimestre de 2003, quando já prolatada decisão administrativa que analisou PER/DCOMP anteriormente formulado.

Em face do exposto, voto para que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo